



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.724951/2012-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.137 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2022
Recorrente UMBERTO CORREA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. CONTRARIEDADE ENTRE AVISOS DE RECEBIMENTO ACERCA DA INEXISTÊNCIA DO NÚMERO DA EDIFICAÇÃO INDICADO COMO ENDEREÇO. PROVÁVEL ERRO NA ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. AFASTAMENTO DA INTEMPESTIVIDADE.

Embora a Empresa de Correios e Telégrafos - ECT tenha certificado a frustração da entrega da notificação de lançamento ao sujeito passivo, por inexistência do número indicado no logradouro declarado como domicílio fiscal, posteriormente, os Correios entregaram intimação de julgamento de impugnação ao mesmo endereço, sem intercorrências registradas.

Diante da discrepância, é possível inferir que houve falha na entrega da notificação de lançamento, de modo a tornar inaplicável a intimação do sujeito passivo por edital.

Dada a inaplicabilidade da intimação por edital, deve-se anular o acórdão-recorrido, com o afastamento da intempestividade da impugnação, para permitir que o órgão de origem conheça e julgue a irresignação do impugnante como entender de direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para anular o acórdão-recorrido, reconhecer a tempestividade da impugnação e, desse modo, permitir que o órgão de origem conheça e julgue a impugnação como entender de direito.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o sujeito passivo foi lavrado o lançamento de fls. 5 a 8, sendo que os dispositivos legais infringidos constam na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, conforme folhas de continuação anexas do referido feito fiscal.

Irresignado, tendo sido cientificado em 18/7/11, de acordo com a fl. 28 e 29, o sujeito passivo impugnou o feito fiscal em 18/5/12 (fls. 2 e 3), onde expôs as suas razões de discordância, argumentando, em preliminar, a tempestividade da impugnação.

Preliminarmente, deve ser analisada a questão concernente à tempestividade da impugnação apresentada à Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) de origem.

Observe-se que, conforme documento de fl. 76, houve mudança de endereço em 11/05/2008 para o mesmo endereço da notificação de lançamento devolvida em 25/04/2011 (fl. 75), constando o seguinte motivo: não existe o número (R. João Francisco Ferreira 14, endereço esse constante até hoje nos bancos de dados da RFB). Tendo sido improficua a tentativa de notificação, o sujeito passivo foi devidamente cientificado pelo competente edital. A ciência do feito fiscal ocorreu em 18/7/11, conforme documento de fl. 28 e 29. A impugnação foi recebida em 18/5/12, como se verifica às fls. 2 e 3.

A referida impugnação foi apresentada fora do prazo legal, sendo, portanto, intempestiva, tendo em vista a contagem do prazo de trinta dias, bem como a forma com que se efetua essa contagem (arts. 15 e 5º, respectivamente, do Processo Administrativo Fiscal - PAF (Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972)). Assim, resta não instaurado o contraditório, sendo forçoso o reconhecimento da revelia do sujeito passivo.

É cabível a análise desta instância julgadora quanto à tempestividade da impugnação apresentada pelo sujeito passivo, e por ele suscitada, em virtude do disposto no Ato Declaratório Normativo Cosit nº 15, de 12 de julho de 1996:

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e nos arts. 15 e 21 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993,

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada a cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar. (grifos não são do original)

Sendo a impugnação intempestiva, não fica configurada a fase litigiosa do procedimento. A jurisprudência do Egrégio Conselho de Contribuintes, atual Conselho

Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), é mansa e pacífica nesse sentido, conforme se depreende dos seguintes acórdãos:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - REVELIA - IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - Impugnação apresentada fora do prazo regulamentar não instaura o litígio. Recurso não conhecido. (Ac. 201-72019, sessão de 15/09/1998)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - Conhece-se do recurso que ataca a intempestividade da defesa inicial. Não provada ter sido a impugnação apresentada em tempo hábil, deve ser julgada sua intempestividade e, portanto, dela não se toma conhecimento, uma vez não instaurado o litígio. (Ac. 104-17312, sessão de 09/12/1999)

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR - EXERCÍCIO DE 1990. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - Intempestiva a impugnação, considera-se não impugnada a exigência, o que inviabiliza o conhecimento de todos os atos posteriores. (Ac. 302-34690, sessão de 22/03/2001)

INTEMPESTIVIDADE - O prazo fixado para a reclamação administrativa é fatal e peremptório, não se tomando conhecimento do pedido formulado extemporaneamente. (Ac. 106-11935, sessão de 22/05/2001)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - REVELIA - MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE - INTEMPESTIVIDADE - Manifestação de inconformidade apresentada fora do prazo regulamentar não instaura o contraditório, e como tal impede seu conhecimento. Recurso não conhecido, por intempestivo. (Ac. 201-75103, sessão de 11/07/2001)

IMPUGNAÇÃO DA EXIGÊNCIA - A impugnação deve ser formalizada e apresentada pelo contribuinte ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que foi feita a intimação da exigência. A sua apresentação intempestiva implica o desconhecimento do seu mérito e, em consequência, a manutenção do crédito tributário lançado. (Ac. 303-29936, sessão de 19/09/2001)

Portanto, não sendo mais possível recurso à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, descabe a esse órgão qualquer exame de mérito por falta de previsão normativa, conforme dispõe o art. 229 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, a seguir transcrito:

Art. 229. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, com jurisdição nacional, compete conhecer e julgar em primeira instância, após instaurado o litígio, especificamente, impugnações e manifestações de inconformidade em processos administrativos fiscais:

I - de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive devidos a outras entidades e fundos, e de penalidades;

II - de infrações à legislação tributária das quais não resulte exigência do crédito tributário;

III - relativos a exigência de direitos antidumping, compensatórios e de salvaguardas comerciais; e

IV - contra apreciações das autoridades competentes em processos relativos a restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, imunidade, suspensão, isenção e redução de alíquotas de tributos, Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), indeferimento de opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e exclusão do Simples e do Simples Nacional.

§1º O julgamento de impugnação de penalidade aplicada isoladamente em razão de descumprimento de obrigação principal ou acessória será realizado pela DRJ competente para o julgamento de litígios que envolvam o correspondente tributo.

§2º O julgamento de manifestação de inconformidade contra o indeferimento de pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso, ou a não-homologação de compensação, será realizado pela DRJ competente para o julgamento de litígios que envolvam o tributo ao qual o crédito se refere.

§ 3º Às DRJ compete, ainda, promover a educação fiscal.

Estando plenamente caracterizada a não instauração da fase litigiosa, não há qualquer alteração a ser efetivada na situação jurídica definida no lançamento regularmente cientificado.

Apesar da intempestividade da impugnação, a autoridade lançadora poderá rever de ofício o lançamento, nos termos do Código Tributário Nacional - CTN, art. 149, à vista das alegações do sujeito passivo. Tal procedimento justifica-se pelas próprias características da obrigação tributária e pelo princípio da verdade material.

Ante o exposto, voto no sentido de julgar intempestiva a impugnação e de não tomar conhecimento acerca das demais questões porventura suscitadas na peça impugnatória, devendo a autoridade preparadora tomar as providências para a cobrança de eventual crédito tributário lançado.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

A impugnação apresentada fora do prazo não instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo.

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/06/2012, o sujeito passivo interpôs, em 05/07/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a impugnação à decisão de primeira instância foi entregue tempestivamente;
- b) os rendimentos recebidos de aluguéis estão comprovados nos autos; e
- c) os documentos apresentados comprovam que não houve omissão de rendimentos de aluguéis de pessoa física.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Conheço do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos para exame e julgamento do pedido e das razões recursais.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se a impugnação foi tempestiva.

O recorrente afirma que a notificação do lançamento foi enviada a endereço equivocado, e, diante da ausência de resposta, a autoridade fiscal entendeu por bem realizar a intimação via edital, que também restou infrutífera,

A propósito, lê-se à fls. 86, *verbatim*:

O contribuinte não ficou inerte nem se eximiu - se em esclarecer a sua declaração de imposto no período em comento, na verdade houve um erro no endereço fiscal do contribuinte, assim a notificação da Receita Federal foi enviado em endereço errôneo.

O contribuinte foi citado por Edital, com isso perdeu o prazo para elaborar a impugnação. Logo quando tomou ciência da notificação tomou as providências necessárias e irresignado procurou esclarecer a sua declaração de imposto de renda ano calendário 2009 exercício 2010, justificando o lançamento de recebimento, da locação dos imóveis conforme declarado na DIRF.

O acórdão-recorrido registra que a notificação de lançamento não foi entregue, por inexistência do número do prédio na rua indicada pelo sujeito passivo como seu domicílio fiscal, isto é, os Correios certificaram não ter encontrado o número 14 ao longo da Rua João Francisco Ferreira (fls. 75).

De fato, lê-se no acórdão-recorrido, textualmente:

Observe-se que, conforme documento de fl. 76, houve mudança de endereço em 11/05/2008 para o mesmo endereço da notificação de lançamento devolvida em 25/04/2011 (fl. 75), constando o seguinte motivo: não existe o número (R. João Francisco Ferreira 14, endereço esse constante até hoje nos bancos de dados da RFB). Tendo sido improficua a tentativa de notificação, o sujeito passivo foi devidamente cientificado pelo competente edital. A ciência do feito fiscal ocorreu em 18/7/11, conforme documento de fl. 28 e 29. A impugnação foi recebida em 18/5/12, como se verifica às fls. 2 e 3.

Porém, há nos autos o aviso de recebimento referente ao julgamento da impugnação (fls. 84). Nele, registra-se a entrega da intimação ao sujeito passivo, **no mesmo endereço outrora tido por inexistente pelos Correios**.

Diante da discrepância, parece adequado reconhecer que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT falhou na entrega da notificação de lançamento, pois é improvável que uma nova construção a ocupar o número 14 tenha surgido entrementes à notificação de lançamento e o julgamento da impugnação. Também é improvável a ocorrência de realocação numérica das construções ao longo da rua, ao menos sem provas nesse sentido juntadas aos autos.

O que há, efetivamente, é a entrega de notificação de lançamento certificada como frustrada por ausência de prédio na numeração indicada para a rua, seguida de entrega de intimação bem sucedida no mesmo endereço até então tido por inexistente.

Diante da falha da ECT, a correção adequada é reconhecer a tempestividade da impugnação para anular o acórdão-recorrido, de forma a permitir que o órgão de origem possa se pronunciar sobre outras questões processuais ou de mérito atinentes ao quadro fático-jurídico.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO, para anular o acórdão-recorrido, reconhecer a tempestividade da impugnação e, desse modo, permitir que o órgão de origem conheça e julgue a impugnação como entender de direito.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino